

C. E. BUCHWEITZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

RELATÓRIO DE MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS

AUTOS Nº 0000919-29.2014.8.16.0017 PENIEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA (MASSA FALIDA)

- Seq. 1.1 – Em 22/01/2014 o Banco Safra S.A, ajuizou pedido de falência contra Peniel Industria e comercio de produtos de higiene ltda., sendo credor da empresa requerida no valor de R\$87.093,87 decorrente de contrato de câmbio firmando entre as partes em 03/01/2012. Em seq. 1.2 juntou procuração e documentos falimentares.
- Seq. 12.1 – Despacho determinando a citação da requerida para contestar ou depositar o valor.
- Seq. 23.1 – O oficial de Justiça certificou que deixou de citar a empresa requerida, pois a mesma não funciona no local indicado.
- Seq. 27.1 – A requerente indicou novo endereço para citação.
- Seq. 46.1 – A requerente indicou novo endereço para citação.
- Seq. 57.1 – Citação da requerida na pessoa de seu representante legal Rubens Nicolau da Silva Junior.
- Seq. 59.1 – A empresa requerida, devidamente citada, não se manifestou no prazo legal.
- Seq. 63.1 – Manifestação da requerente pelo julgamento antecipado da lide.
- Seq. 68.1 – Manifestação do Ministério Público pela designação de data de audiência de conciliação.
- Seq. 71.1 – Despacho determinando audiência preliminar de conciliação para a data de 23/07/2015.
- Seq. 76.1 – Manifestação da requerente informando que não possui interesse na realização de audiência de conciliação, requerendo seja desmarcada.
- Seq. 78.1 – Despacho indeferindo o pedido de cancelamento da audiência de conciliação.
- Seq. 80.1 – Termo de audiência de conciliação e saneamento infrutífera.



C. E. BUCHWEITZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

- Seq. 86.1 – Despacho determinando a Juntada de contrato social da requerida.
- Seq. 93.1 – Juntada de contrato social da requerida.
- Seq. 96.1 – Manifestação do Ministério Público requerendo seja a requerente intimada a apresentar o contrato social da requerida.
- Seq. 99.1 – Despacho informando que o contrato social já foi apresentado em seq. 93.2.
- Seq. 102.1 – Manifestação do Ministério Público pela decretação de falência da empresa requerida.
- Seq. 105.1 – Sentença julgando procedente o pedido inicial e declarando aberta a falência da requerida em 28/10/2015. Nomeação de Administrador Judicial.
- Seq. 126.1 – Requerimento de habilitação de crédito protocolado pela Fazenda Pública de Maringá.
- Seq. 161.1 – Manifestação da requerente pela intimação da falida nos endereços dos sócios para apresentar a localização atual da empresa.
- Seq. 172.1 – Manifestação de Edgar Eber Coutinho informando que não faz parte do quadro societário da falida desde 2007. Razão pela qual requereu seja declarado que não integra a relação jurídica.
- Seq. 174.1 – Manifestação da requerente Banco Safra, requerendo a lacração da empresa falida.
- Seq. 182.1 – Requerimento de habilitação de crédito protocolado pelo Estado do Paraná.
- Seq. 195.1 – Manifestação de Cleverson Marcel Colombo declinando a nomeação de Administrador Judicial.
- Seq. 200.1 – Despacho intimando a falida a apresentar a relação de credores. Nomeação do Administrador Judicial dr. Carlos Eduardo Buchweitz.
- Seq. 207.1 – Penhora no rosto dos autos.
- Seq. 226.1 – Juntada de termo de compromisso de Administrador Judicial assinado.
- Seq. 265.1 – Manifestação do Administrador Judicial requerendo expedição de ofícios para localizar bens da falida.
- Seq. 282.1 – Penhora no rosto dos autos.
- Seq. 293.1 – Manifestação do Administrador Judicial informando valor atualizado da dívida R\$ 116.614,20.
- Seq. 329.1 – Manifestação da requerente para que o Administrador Judicial informe quais medidas adotou para localização de bens da massa falida, sob pena de destituição.



C. E. BUCHWEITZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

- Seq. 331.1 – Despacho determinando encerramento da falência, uma vez que não houve indicação de bens a serem penhorados.
- Seq. 334.1 – Manifestação do Administrador Judicial requerendo sejam encerrados os presentes autos de ação falimentar pela ausência de bens a serem arrecadados.
- Seq. 337.1 – Parecer do Ministério Público requerendo a certificação pelo cartório se houve resposta aos ofícios enviados para o 1º e 2º C.R.I de Maringá.
- Seq. 340.1 – Penhora no rosto dos autos.
- Seq. 345.1 – Parecer do Ministério Público requerendo novas diligencias para encontrar bens da falida, incluindo a expedição de ofício ao Banco Central para que informe todas as contas bancárias da falida enquanto esteve em atividade.
- Seq. 350 – decisão que determinou a expedição de ofício ao Banco Central, consoante requerido no parecer de seq. 345
- Seq. 358.1 – Requerimento de fixação de honorários de sucumbência em favor da parte Edgar Ebert Coutinho.
- Seq. 365 – decisão que informou o fato de que *“O Banco Central do Brasil, ao invés de simplesmente comunicar o Juízo que não responderia o ofício físico, optou por comunicar a Corregedoria-Geral da Justiça, pedindo providências com base em recomendação do CNJ”* - Determinou que pesquisa solicitada pelo Ministério Público seja realizada através do Bacenjud e CCS.
- Seq. 375.1 – Contestação da requerente em relação a fixação de honorários de sucumbência.
- Seq. – parecer do Ministério Público pela fixação de honorários condizentes com o trabalho realizado.
- Seq. 429.1 – Despacho determinando seja aguardado o retorno dos ofícios expedidos para novas decisões.
- Seq. 437.1 – Manifestação da requerente pela intimação do Administrador Judicial para se manifestar acerca dos ativos da falida. Ainda, discordou da fixação de honorários.
- Seq. 443.1 – Manifestação do Administrador Judicial, informando que não existem bens móveis a serem arrecadados. Portanto, reitera o pedido de encerramento do processo sem pagamento dos credores. Lei nº 11.101, artigo 114-A1.
- Seq. 446.1 – Parecer do Ministério Público requerendo sejam realizadas todas as diligencias solicitadas a fim de localizar bens que possa satisfazer os credores.

C. E. BUCHWEITZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

- Seq. 451.1 – Decisão determinando sejam realizadas as diligencias requeridas pelo Ministério Público. Não acolhimento do pedido de fixação de honorários.
- Seq. 495 – resposta do Banco do Brasil.
- Seq. 502 – resposta Banco Santander.
- Seq. 507.1 – Manifestação do Administrador Judicial requerendo seja o Ministério Público intimado a se manifestar primeiro, haja vista ser quem requereu as diligencias.
- Seq. 513.1 – Manifestação do Ministério Público pela reiteração dos ofícios.
- Seq. 522 – resposta Banco Itaú S/A.
- Seq. 537.1 – Decisão determinando expedição de ofício ao 3º CRI de Maringá e ao Kirton Bank. Expedição de carta intimatória ao falido e ao requerente para apresentar os extratos de todo o período de movimentação das contas bancarias da falida.
- Seq. 579.1 – Manifestação da requerente informando que as cartas de intimação foram enviadas. Ainda, requereu prazo para juntar os extratos.
- Seq. 581.1 – Juntada de extratos de todo o período de movimentação das contas bancarias da massa falida no banco requerente – Banco Safra S/A.
- Seq. 587.1 – Requerimento de habilitação de crédito protocolada pela Fazenda Pública de Maringá.
- Seq. 602.1 – Redistribuição dos autos à 3ª Vara Cível Empresarial e Regional de Maringá.

É o breve relatório que se tem a apresentar.
Maringá, segunda-feira, 30 de setembro de 2024.

CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ
SÍNDICO NOMEADO

